



**EDITAL Nº 034/2017**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**Recurso Administrativo**

**Objeto:** Contratação de profissional para prestar serviço na elaboração de Estudo Técnico para criação de unidade de conservação, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 90/2011 e Decreto nº 8.147/2014, para atender as necessidades do Departamento de Meio Ambiente de São Simão-GO.

**I - INFORMAÇÃO**

A empresa **Raiz Consultoria Hídrica e Ambiental Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.248.676/0001-52, apresentou Recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira que declarou a empresa **ECOVEL LTDA.-ME** vencedora do Processo Licitatório Pregão Presencial nº. 034/2017.

Segundo a recorrente a pregoeira cerceou seu direito de ofertar lances orais e sucessivos e alegou também a invalidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame para comprovação da qualificação técnica.

Em suas contrarrazões a empresa **ECOVEL LTDA.-ME** pugnou pela manutenção da decisão da Pregoeira.

É o breve relato.

**II – PRELIMINARMENTE**

**Quanto a Intempestividade do Recurso**

A sessão de julgamento do **Pregão Presencial nº. 034/2017** ocorreu no dia **19 de junho de 2017**. Nessa sessão, o recorrente manifestou seu interesse em recorrer da decisão da Pregoeira, e já foi intimado do prazo de



**3 dias úteis para apresentar suas razões de recurso, ou seja, o prazo para interposição do recurso venceria no dia 22 de junho de 2017.**

O item 10 do Edital Pregão Presencial nº. 034/2017 previu a forma de interposição de recurso, no útil:

**“10- DOS RECURSOS**

**10.1 - Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido a pregoeira, e protocolizado na sede da Prefeitura, na sala da Comissão de Licitação, no endereço descrito no item 17.17.**

**10.1.1 - Não será admitida apresentação das razões de recursos, por intermédio de fac-símile ou via e-mail.”**

Mesmo sabendo das disposições contidas no Edital, o recorrente encaminhou recurso via email no dia 20 de junho de 2017 e **encaminhou o original via correios, que chegou ao protocolo do Município no dia 26 de junho de 2017**, fora do prazo recursal.

No entanto, em respeito ao contraditório e a ampla defesa analisaremos o mérito do recurso.

### **III – DO MÉRITO**

**3.1. Quanto a alegação de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos ditames legais e regulamentares: ausência de documentação escoreita da empresa ECOVEL LTDA-ME. comprovando a capacidade técnica**

Alega a recorrente que juntamente com o atestado de capacidade técnica, *“o(a) profissional/sociedade empresária detentora do atestado de capacidade técnica tem que necessariamente comprovar a sua inscrição e situação regular perante o Conselho de Classe, porquanto poderiam estar*

suspensos ou com a inscrição cancelada, inviabilizando qualquer realização de serviço, prejudicando futuramente a Administração Pública.”

Portanto, conclui que **“porquanto não colacionou junto aos seus documentos de habilitação as certidões e documentos supramencionados (Certidão de Regularidade, ART e CAT).”**

Entendo que não assiste razão a recorrente.

Conforme relatado pela própria recorrente, a **Administração Pública está sujeita a estrita obediência aos requisitos do Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.**

E no que pertine a qualificação técnica assim estabelece o Edital Pregão Presencial nº. 034/2017:

**“8.4 - RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**8.4.1 - Apresentar atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em nome da empresa licitante, comprovando a entrega do objeto semelhante ao da presente licitação.”**

**Os atestados** apresentados pela empresa **ECOVEL LTDA-ME** atendem a exigência contida no item **8.4.1. do edital Pregão Presencial nº. 034/2017**, pois comprovam que **essa empresa prestou serviços idênticos ao objeto licitado para outros Municípios do Estado de Goiás.**

Ademais, exigir mais do que prevê a Lei, o que quer a recorrente, causa ilegalidade ao certame, vejamos o entendimento da jurisprudência:

**“Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (art. 30, II, da Lei 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela vida do mandado de segurança” (REsp 316.775/RJ, 1.ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, DJ de 20.08.2001)**

No mesmo sentido é o entendimento do **Tribunal de Contas da União:**

**“...Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, a única forma admitida para se avaliar a qualificação técnica dos licitantes é por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, sendo vedada a especificação de exigências adicionais, ante o caráter exaustivo dos critérios de qualificação técnica previstos em lei, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal”** (Acórdão 52/2014, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).

O Município de São Simão além de confirmar a qualificação técnica da licitação vencedora, garantiu no presente certame **a seleção da proposta mais vantajosa para o município.**

### **3.2. Quanto a alegação do cerceamento do direito de ofertar lances sucessivos — da não vinculação aos ditames da Lei Federal nº 10.520/02 (*error in procedendo*)**

Alega a empresa recorrente que a Pregoeira não abriu a fase de lances na forma estabelecida na Lei nº. 10.520/2002.

No entanto, para preservar a celeridade no presente caso, entendo que essa discussão não merece mais delongas.

**Na ata da sessão de julgamento assinada pelos licitantes presentes, resta claro que a Sra. Pregoeira abriu a fase de lances “convidando os autores das respectivas propostas classificadas que fizessem verbalmente, em alto e bom som, os lances, iniciando pelo licitante classificado com maior preço a inauguração das rodadas.”**

Portanto, não assiste razão a recorrente.



### III - DECIDO

Conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, em razão dos fundamentos acima expostos.

São Simão, 29 de junho de 2017.

  
**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**